



10039954



08084.000514/2018-21



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

Decisão nº 22/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico: **19/2019**

Processo: **08084.000514/2018-21**

O Pregoeiro do Ministério da Justiça - MJ, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 71, de 25 de março de 2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pelo representante da Empresa **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 72.620.735/0001-29, doravante denominado **RECORRENTE**, em relação à aceitação e habilitação do licitante **VISAO ADM E CONSTRUCAO EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº **01.708.458/0001-62**, doravante denominado **RECORRIDA**, para o **GRUPO 01**.

1. **DA SÍNTESE FÁTICA**

1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, visando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de jardinagem, nas dependências e instalações do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, uniformes, materiais de consumo, insumos, ferramentas e equipamentos/máquinas adequados à execução dos trabalhos, para conservação e manutenção dos jardins, áreas verdes e vasos ornamentais dos Edifícios Sede, Anexos I e II e do espelho d'água do MJSP e das instalações do Arquivo Central e Arquivo Nacional, na cidade de Brasília/DF.

2. Os itens 1, 2 e 3, foram reunidos em grupo único, conforme tabela constante do Edital e Termo de Referência, cabendo ao licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem. . O objeto do Pregão, cujo grupo foi impugnado, está disposto da seguinte forma:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DO POSTO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL MÁXIMO
1	1	Serviço de Jardinagem	2424-4	Encarregado administrativo de Jardinagem	1 POSTO	R\$6.399,72	R\$6.399,72	R\$ 76.796,68
	2			Jardineiro	2 POSTOS	R\$5.588,80	R\$11.177,61	R\$ 134.131,30
	3			Auxiliar de Jardinagem	4 POSTOS	R\$4.374,25	R\$17.496,99	R\$ 209.963,87
<b>TOTAL</b>							<b>R\$35.074,32</b>	<b>R\$ 420.891,85</b>

3. O objeto da licitação que trata de serviço de jardinagem tem a natureza de serviço comum de caráter continuado com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

4. Dispunha o item 1.2.3 do Edital que para o Grupo 1, o critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. Nessa toada os valores máximos admissíveis, por item e global, são os consignados na tabela disposta no capítulo 2.

5. O Edital foi publicado, no dia 20 de setembro de 2019, tendo sido apresentado 4 (quatro) pedidos de esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos em tempo hábil.

6. A sessão pública para a fase de lances foi aberta no dia e horário designados, 02/10/2019, às 10:00, e após a conclusão da etapa de lances, restaram classificados os fornecedores na ordem indicada abaixo:

Colocação	Empresa	CNPJ	Valor do Lance	Valor Negociado
1º	<b>VISAO ADM E CONSTRUCAO EIRELI</b>	01.708.458/0001-6	<b>350.798,32</b>	<b>345.983,31</b>
2º	<b>AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA</b>	72.620.735/0001-29	<b>351.710,16</b>	-----
3º	CAPITAL SERVICE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI	08.414.767/0001-79	351.760,00	-----
4º	QUATRO CF LTDA	03.513.480/0001-82	366.000,00	-----
5º	TERRA VIVA SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA	02.843.567/0001-55	379.968,56	-----
6º	WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME	20.830.895/0001-07	380.000,00	-----
7º	CENTRO OESTE - COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	12.983.661/0001-63	383.957,50	-----
8º	UNISERVE COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	12.742.245/0001-73	387.990,00	-----
9º	FLORART PAISAGISMO LTDA	36.831.212/0001-68	409.970,00	-----

10°	PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	12.978.051/0001-71	412.699,99	-----
11°	ARGO BAHIA SERVICOS E EMPREENDEMENTOS EIRELI	11.211.475/0001-43	412.700,00	-----
12°	A. F. SILVA	17.807.338/0001-52	416.700,00	-----
13°	TEC NEWS EIRELI	05.608.779/0001-46	418.803,20	-----
14°	EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	38.013.199/0001-65	420.864,00	-----
15°	ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESID	07.406.955/0001-92	420.891,84	-----
16°	MAIA SILVA EMPREENDEMENTOS LTDA	03.609.079/0001-40	422.000,00	-----
17°	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	00.482.840/0001-38	425.260,68	-----
18°	PEDRAZUL SERVICOS LTDA	09.405.866/0001-57	502.000,00	-----
19°	APECE SERVICOS GERAIS LTDA	00.087.163/0001-53	546.000,00	-----
20°	CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA	10.902.520/0001-43	810.900,10	-----

7. A proposta final ofertada pela Recorrida, após ajustes à negociação consignou os seguintes valores:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DO POSTO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL MÁXIMO
1	1	Serviço de Jardinagem	Encarregado administrativo de Jardinagem	1 POSTO	R\$5.569,74	R\$5.569,74	R\$ 66.836,88
	2		Jardineiro	2 POSTOS	R\$4.436,62	R\$8.873,24	R\$ 106.478,88
	3		Auxiliar de Jardinagem	4 POSTOS	R\$3.597,24	R\$14.388,96	R\$ 172.667,55
<b>TOTAL</b>						R\$28.831,94	R\$ 345.983,31

8. Convocada a apresentar as documentações para fins de verificação dos critérios de Aceitação e de Habilitação, a Recorrida acostou no campo próprio do Sistema de Compras, tempestivamente. As documentações foram disponibilizadas pela Comissão de Licitação no sítio do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## 2. DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

9. Os itens 7 e 8 do Edital definem, de forma objetiva, os critérios necessários ao exame da proposta classificada quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

10. Os itens 7.2 e 7.3 do Edital assim dispõem:

7.2 A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

7.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser entregue pelo licitante e analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

11. Na sequência editalícia são dispostos os critérios de desclassificação da proposta:

7.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

7.4.1 contenha vício insanável ou ilegalidade;

7.4.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

7.4.3 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.4.3.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

7.4.3.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.4.3.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

(...)

7.7 A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

(...)

2.1. Na continuação, são dispostos os atos inerentes ao Pregoeiro e ao licitante convocado:

7.11 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo mínimo de 03 (três) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

7.11.1 O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

7.11.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

7.11.3 Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

7.11.4 O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;

7.11.5 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

7.11.5.1 Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.

7.11.5.2 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes;

7.11.5.3 O Pregoeiro deverá verificar se a proposta apresenta o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores.

7.11.5.4 Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

### 3. DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

12. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

8.1.1 SICAF;

8.1.2 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

8.1.3 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));

8.1.4 Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

8.1.5 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

13. Não ocorrendo inabilitação, o Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos arts.10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

8.2.1 O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

8.3 Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

8.4 Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente por meio do sítio oficial, ou na hipótese de ela se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 03 (três) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação.

8.4.1 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

8.5 Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como à Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante.

(...)

#### 8.8 Qualificação Econômico-Financeira:

8.8.1 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

8.8.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

8.8.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.8.2.1 no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.8.2.2 é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

8.8.3 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
------	---

SG =	Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
------	---

LC =	Ativo Circulante / Passivo Circulante
------	---------------------------------------

3.1. Os itens relativos à documentação complementar de qualificação econômico-financeira, contém exigências embasadas no IN SEGES/MP nº 05, de 2017 e no Relatório apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão 124/2013-TCU-Plenário, cujo da leitura se recomenda:

8.8.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

8.8.5 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

8.8.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.8.5.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.8.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III do Edital, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.8.5.4 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

8.8.5.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

14. Os critérios de Qualificação Técnica estão descritos a seguir:

8.9.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.2 Para os Grupo 01 e item 04, comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.2.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.9.2.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.9.2.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.3.1 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no item anterior, será aceito o somatório de atestados, sendo desprezados os períodos concomitantes;

8.9.3 Para o Grupo 01, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.5 Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.9.6 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.7 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.8 Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em Brasília/DF, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo V deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

3.2. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

#### 4. DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. Aberto prazo para apresentação de intenção de recurso no Sistema *Comprasnet*, conforme item 10.1 do Edital, a Empresa **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 72.620.735/0001-29, doravante denominado **RECORRENTE**, apresentou a seguinte intenção:

*"A Ágil manifesta a sua intenção em interpor recurso administrativo por entender que há indícios de não atendimento nos termos da proposta (encargos sociais, benefícios, insumos e tributos) e documentação de habilitação, qualificação técnica e financeira. A presente manifestação deve ser acatada em respeito ao contraditório e ampla defesa, art. 5º, LV CF 88"*

4.2. Tal como a intenção, o recurso e a contrarrazão foram tempestivamente inseridos no Sistema *Comprasnet* e analisados, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, bem como o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos no Edital da licitação e nas normas pertinentes.

#### 5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. Em linhas gerais, a Recorrente alega que a Decisão de habilitar a Empresa **VISAO ADM E CONSTRUCAO EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº **01.708.458/0001-62**, merece reforma, no sentido de inabilitar a Empresa, uma vez que a mesma DEIXOU DE ATENDER às especificações exigidas pelo Edital, quanto à cotação de tributos médios, no subitem 5.11, bem como quanto ao atestado de capacidade técnica, no subitem 8.9, e quanto à apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício, no subitem 8.8.5.4 todos do Edital em tela.

5.2. Em inteiro teor, a Recorrente aduz:

##### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

1. O principal ponto objetivado pelo presente é questionar a classificação da licitante VISÃO, visto que a mesma apresentou a PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS utilizando-se do percentual médio dos tributos (PIS e COFINS), sem apresentar os documentos que comprovam os PERCENTUAIS cotados, bem como apresentou apenas 1 atestado de capacidade técnica onde não contempla os 03 anos, nem os 50% das categorias listadas no Edital em tela, e apresentou Demonstração do Resultado do Exercício sem o registro no SPED e com omissão de informações, o que fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o Princípio da Legalidade.

##### II.1- Do não registro da Demonstração do Resultado do Exercício no SPED

2. Analisando minuciosamente a documentação de habilitação enviada pela empresa Visão, nota-se vício flagrante no que diz respeito ao documento contábil denominado Demonstração do Resultado do Exercício, o qual não atende os requisitos legais formais de validade previstos na legislação, conforme será comprovado adiante.

3. O ato convocatório exige a apresentação do documento contábil Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social no item 8.8.5.4, conforme transcrito abaixo:

- 8.8.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III do Edital, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
- 8.8.5.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) relativa ao último exercício social,
- 8.8.5.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.  
(grifamos e sublinhamos)

4. A Demonstração do Resultado do Exercício será utilizada para verificação da validade da declaração de compromissos assumidos, exigida no item 8.8.5.3 supratranscrito, onde deve ser feito o cotejamento das informações dos contratos com os valores realmente faturados pela empresa.

5. Ao analisarmos o documento apresentado pela recorrida, verificamos que trata-se de um documento desprovido de qualquer validade jurídica e contábil, uma vez que não possui nenhum registro no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e tampouco na Junta Comercial do Distrito Federal.

6. É de conhecimento público e geral que o Decreto 6.022/2007 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), sistema que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal das empresas.

7. A Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, estabeleceu em seu artigo 3º, inciso I que as empresas optantes do regime de tributação de LUCRO REAL estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD), ou seja, enviar as informações contábeis via SPED, conforme o Decreto 6.022/2007 já citado. Vejamos o artigo:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - AS PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA COM BASE NO LUCRO REAL;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas.

(grifamos e sublinhamos)

8. Conforme documentos enviados pela empresa Visão no presente certame, houve vasta comprovação de que a recorrida é optante do regime de tributação de LUCRO REAL, tendo inclusive utilizado benefícios previstos para este sistema de tributação para redução das cargas tributárias do COFINS e do PIS, tendo apresentado alíquotas de 4,04% para COFINS e 0,88% para PIS, quando as alíquotas nominais previstas em lei são de 7,60% e 1,65%, respectivamente.

9. Todavia, reiterando o que já foi citado, ao analisarmos o documento Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela empresa Visão no pregão em debate, observamos que tal documento não foi elaborado seguindo as normas contábeis mencionadas, isto é, a DRE não foi confeccionada conforme o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e pior, não há nenhum registro sequer de que este documento foi registrado na Junta Comercial do Distrito Federal, como era feito antes do SPED, ou seja, fisicamente. Não existe nenhum carimbo de recebimento, selo ou protocolo da Junta Comercial autenticando o recebimento e o registro da Demonstração do Resultado do Exercício. O que existe apenas é a assinatura do administrador da empresa e do seu técnico contábil responsável.

10. Causa espanto o fato de que a empresa apresentou um documento absolutamente desprovido de qualquer validade jurídica e contábil, pois não atende os requisitos mínimos de validade previstos na legislação em vigor, especialmente em relação ao Decreto 6.022/2007 e a IN 1.420/2013 RFB supracitados, não tendo sido elaborado conforme as normas contábeis em vigor.

11. Em complemento, o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93 determina que as empresas licitantes deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, isto é, estes documentos contábeis devem suprir os requisitos formais previstos na legislação que trata da matéria, no presente caso devem estar escriturados conforme o Decreto 6.022/2007 e a IN 1.420/2013 RFB. Vejamos;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(negritamos e sublinhamos)

12. A exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da lei foi reiterada no ato convocatório em seu item 8.8.2:

8.8.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(negritamos e sublinhamos)

13. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios enfrentou caso semelhante ao ora debatido, em que a empresa Milaneli Sistemas de Gestão Integrada de Saúde Ltda. foi inabilitada de licitação realizada pelo SESI-DF, por ter apresentado balanço patrimonial não escriturado pelo SPED e por não ter apresentado a Demonstração do Resultado do Exercício durante o procedimento de licitação. A Milaneli impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a sua inabilitação no certame, a qual foi indeferida pelo juízo de 1ª instância, tendo sido interposto agravo de instrumento o qual foi indeferido pelas mesmas razões da decisão atacada. Vejamos:

“(…)

A não apresentação do SPED de 2016, bem como a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL DE 2016 SEM O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, impõe o reconhecimento do descumprimento editalício por parte da impetrante. Não é demais lembrar que se as demais concorrentes apresentam os documentos de acordo com as exigências do edital não se mostra correta a habilitação da impetrante que não atende as exigências objetivas do edital.

Reforça ainda a ausência de direito líquido o certo os argumentos lançados quando da reconsideração da medida liminar, nos seguintes termos:

“Não obstante em decisão anterior esta magistrada tenha concluído pela dispensa da DRE, porque entendeu, naquela ocasião, que a verificação da qualificação econômico-financeira da impetrante poderia ser realizada apenas com a apresentação do balanço patrimonial, o exame do art. 1.186, inciso II, do Código Civil, invocado pela autoridade impetrada, leva a uma conclusão diversa.

É que, de acordo com esse dispositivo legal, o demonstrativo de resultado econômico, que nada mais é do que a DRE, é documento fiscal é obrigatório, a ser lavrado no encerramento de cada exercício.

Ora, o item do edital que exige a apresentação dos documentos contábeis dispõe que, para fins de habilitação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar: “3.8.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.”

Verifica-se, portanto, que o edital exige expressamente o balanço patrimonial e “as demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei”. Desse modo, no conceito de demonstrações contábeis obrigatórias, que devem ser apresentadas na forma da lei, inclui-se a Demonstração do Resultado Econômico - DRE, ou, na simples expressão do Código Civil, o resultado econômico.

Melhor pesquisando a questão, verifiquei, ainda, que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe, no art. 812, inciso II, que é documento fiscal obrigatório a demonstração do resultado do período de apuração, de modo que se trata de documento que necessariamente a impetrante deve ou deveria possuir, sendo de simples apresentação. Eis a redação do dispositivo regulamentar:

“Art. 812. As pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os seguintes documentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 38, Lei nº 4.506, de 1964, arts. 46, 57 e 61, Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 9º e 14):

I - cópia do balanço patrimonial do início e do encerramento do período de apuração;

II - cópia da demonstração do resultado do período de apuração;

III - cópia da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

IV - desdobramento das despesas, por natureza de gastos;

V - demonstração da conta de mercadorias, fabricação ou produção, inclusive de serviços;

VI - relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados em conta de resultado do período de apuração, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e da data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança;

VII - mapas analíticos da depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo permanente. (...)”

ASSIM, NESTA ANÁLISE MAIS DETIDA SOBRE A QUESTÃO, CHEGA-SE À CONCLUSÃO DE QUE A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DRE NÃO FOI ABUSIVA NEM ILEGAL, JÁ QUE SE TRATAVA DE DOCUMENTO CONTÁBIL OBRIGATÓRIO, QUE COMPLEMENTA AS INFORMAÇÕES DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Desse modo, ainda que a impetrante tenha demonstrado, com a diligência permitida por este Juízo, que mantém certificação digital junto à Receita Federal através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a Escrituração Contábil Digital – ECD, o que dispensaria a autenticação dos documentos apresentados na Junta Comercial, desde que autenticados digitalmente, a dispensa da DRE por este Juízo foi equivocada, razão pela qual a decisão anterior está sendo revista nessa parte.

Por fim, cabe o registro de que, não obstante a habilitação da impetrante fosse ampliar a concorrência, o que seria salutar, do ponto de vista da economicidade, há que se considerar também os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que exigem que a habilitação seja analisada e decidida em conformidade com o edital. Não há margem, portanto, para interpretação em desconformidade com o Código Civil, que é expresso ao exigir o demonstrativo econômico de resultado como documento contábil obrigatório.

Ante o exposto, revejo a decisão anterior, e indefiro a liminar, permitindo que o SESI dê continuidade ao certame.”

(...)

(Processo 0711873-91.2017.8.07.0000 TJDF. Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira)

14. Portanto, em caso idêntico ao ora tratado, o TJDF entendeu pela manutenção da inabilitação da empresa Milaneli pela não apresentação da DRE e pela falta de escrituração no SPED do balanço patrimonial.

15. Não há sombra de dúvidas de que a Demonstração de Resultado do Exercício não foi apresentada conforme a legislação em vigor, pois não foi feita sua escrituração pelo SPED, não existindo qualquer tipo de registro que ateste a validade jurídica e contábil do documento em questão.

16. Nobre julgador, para que um documento contábil tão importante como o balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício tenha valor jurídico e contábil deve atender todos os requisitos prescritos nas leis e normas que tratam da matéria, como por exemplo, forma de apresentação, prazo, período apurado, registro das contas e demais requisitos, sendo que o registro correto é condição indispensável de validade do documento contábil.

17. Portanto, o documento apresentado pela empresa Visão carece de elemento básico para sua validade, ou seja, o registro no SPED, não possuindo nenhum valor jurídico no âmbito da presente licitação pública por total desatendimento dos requisitos legais já tratados.

#### **II. II - Da não apresentação de contas obrigatórias na Demonstração do Resultado do Exercício**

18. Além da inexistência do registro no SPED da Demonstração do Resultado do Exercício, conforme exaustivamente explanado no tópico anterior, a DRE da recorrida está incompleta em relação às informações mínimas estabelecidas em lei, o que corrobora a sua invalidade.

19. A legislação que trata da forma de apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício estabelece que neste documento devem conter informações mínimas como condição de validade. Novamente o documento apresentado pela recorrida não atende a legislação em vigor, especialmente no que diz respeito à apresentação das contas de LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL E O RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E A SUA PROVISÃO.

20. A Lei 6.404/1976 estabeleceu em seu art. 187 que a Demonstração do Resultado do Exercício discriminará informações contábeis, como por exemplo, receita bruta da venda dos serviços, receita líquida da venda dos serviços, as despesas administrativas e operacionais, o lucro ou prejuízo operacional, o resultado antes do imposto de renda e o lucro líquido ou prejuízo do exercício. Vejamos o citado artigo:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - O LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL, AS OUTRAS RECEITAS E AS OUTRAS DESPESAS; (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.941, DE 2009)

V - O RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E A PROVISÃO PARA O IMPOSTO;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007) (grifamos)

21. Nobre julgador, mais uma vez o documento DRE da empresa Visão deixa de atender requisito básico de validade, uma vez que deixa de prestar informações exigidas em lei, não apresentando as contas referentes ao LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL e tampouco sobre o RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E A PROVISÃO PARA O IMPOSTO.

22. A Resolução n.º 1.185/2009 do Conselho Federal de Contabilidade aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG 26) que estabelece regras para apresentação das Demonstrações Contábeis. O item 82 desta norma estabelece as rubricas mínimas que devem constar nas demonstrações contábeis:

Demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente

81. A entidade deve apresentar todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período em duas demonstrações: demonstração do resultado do período e demonstração do resultado abrangente do período; esta última começa com o resultado líquido e inclui os outros resultados abrangentes.

Informação a ser apresentada na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente

82. A demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também as determinações legais:

- (a) receitas;
- (b) custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos;
- (c) lucro bruto;
- (d) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;
- (e) parcela dos resultados de empresas investidas reconhecida por meio do método de equivalência patrimonial;
- (f) resultado antes das receitas e despesas financeiras
- (g) despesas e receitas financeiras;
- (H) RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO;
- (I) DESPESA COM TRIBUTOS SOBRE O LUCRO;
- (j) resultado líquido das operações continuadas;
- (k) valor líquido dos seguintes itens:
  - (i) resultado líquido após tributos das operações descontinuadas;
  - (ii) resultado após os tributos decorrente da mensuração ao valor justo menos despesas de venda ou na baixa dos ativos ou do grupo de ativos à disposição para venda que constituem a unidade operacional descontinuada;
- (l) resultado líquido do período;

23. Novamente, observa-se claramente o não atendimento das regras contábeis elementares por parte da empresa Visão. De fato, a DRE apresentada pela recorrida possui inúmeras irregularidades, a começar pela total falta de registro pelo SPED, ou ainda na junta comercial, e em sua composição não existem rubricas mínimas exigidas em lei, conforme amplamente demonstrado na presente peça recursal.

24. Desta forma, houve evidente e claro desatendimento ao item 8.8.5.4 do edital, ou seja, não houve a apresentação de documento Demonstração de Resultado de Exercício válido, registrado no SPED e confeccionado de acordo com as normas contábeis, especificamente o artigo 187 da Lei 6.404/76 e o item 82 Resolução 1.185/2009, por falta de indicação das rubricas indicadas acima.

25. Novamente, deve-se invocar o artigo 31, inciso I da Lei 8.666/93 onde exige-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, ou seja, os documentos citados não só devem estar registrados no órgão competente, mas também devem estar elaborados em conformidade com as normas de contabilidade.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (negritamos e sublinhamos)

26. Não se pode aceitar um documento contábil que sequer atende as normas mínimas de validade, o que pode levar a um elevado grau de temeridade em relação a presente contratação, pois não se sabe ao certo a realidade financeira da recorrida.

27. A Administração Pública deve observar rigorosamente o princípio da legalidade ao qual está inextricavelmente vinculada, não podendo aceitar documentos que não estão revestidos de legalidade no âmbito de uma licitação pública.

28. Nobre julgador, a análise econômico-financeira de uma empresa que está participando de uma licitação pública para prestação de serviços deve ser feita com o mais elevado rigor, observando-se as normas atinentes à matéria contábil, sendo aconselhável, inclusive, o assessoramento do Setor Contábil deste Ministério, o qual certamente confirmará as irregularidades indicadas no presente recurso.

29. A própria lei 8.666/93 em seu artigo 43, § 3º prevê que a comissão de licitação poderá, em qualquer fase da licitação, realizar diligência para esclarecimento ou complementação do processo. Portanto, importante que os documentos contábeis apresentados pela recorrida sejam rigorosamente analisados pelo Setor Contábil do Ministério da Justiça, para verificação quanto ao atendimento dos requisitos legais. Vejamos o § 3º

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

30. Senhor pregoeiro, o que se viu na documentação apresentada pela empresa Visão foi flagrante inobservância das normas contábeis, especialmente no que diz respeito ao obrigatório registro no SPED que não foi apresentado e a omissão de rubricas obrigatórias na DRE.

31. Portanto, houve evidente descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira por parte da empresa Visão, devendo o presente recurso ser acatado, declarando-se a inabilitação da recorrida, com a consequente convocação da segunda colocada no certame.

**II.III- AFRONTA AO SUBITEM 5.11 – COTAÇÃO DE TRIBUTOS MÉDIOS**

32. Primeiramente vejamos o que diz o subitem 5.11 do Edital em tela:

5.11. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

33. A empresa VISÃO apresentou sua planilha de preços utilizando-se de apuração do percentual médio efetivo de PIS e do COFINS.

34. Acontece que quando a licitante apresenta a média dos tributos, essa deverá enviar documentos para comprovar os percentuais cotados, segundo a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1701, DE 14 DE MARÇO DE 2017, quais sejam:

- a. Cópia dos Registros Fiscais – Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta. Este documento apresenta o faturamento mensal; e
- b. Cópia dos recibos de entrega da EFD – Contribuições referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta. Este documento apresenta a contribuição apurada e o crédito descontado de PIS e COFINS;

35. Pela simples conferência dos documentos entregues pela empresa VISÃO verifica-se que a mesma não entregou a cópia dos Registros Fiscais, entregou apenas uma declaração de faturamento, sem validade qualquer, visto que assinado pelo próprio representante da mesma.

36. O que se observa é que houve apresentação de documento desprovido de qualquer validade jurídica e contábil, não podendo ser considerado como prova do faturamento da empresa, para fins de verificação das alíquotas reais de recolhimento de COFINS e PIS.

37. Além disso, as alíquotas apresentadas pela empresa Visão para os tributos COFINS e PIS são bastante questionáveis e devem ser avaliados com acuidade por esta comissão de licitação.

38 De fato, e é de conhecimento público e geral, que os tributos COFINS e PIS podem ter suas cargas tributárias reduzidas em virtude de créditos tributários obtidos na aquisição de insumos da prestação de serviços, como por exemplo, uniformes, equipamentos, materiais, vale-transporte e vale-alimentação. O crédito adquirido refere-se ao COFINS e PIS pagos na aquisição dos citados itens e não o seu valor integral.

39. Para melhor ilustrar a questão: uma empresa prestadora de serviços adquire um insumo que será utilizado na prestação de serviços e este insumo custou R\$ 100,00. Neste caso, a empresa terá um crédito tributário de R\$ 7,60 (7,60% de COFINS) e R\$ 1,65 (1,65% de PIS), crédito este que poderá ser utilizado na apuração do COFINS e do PIS incidente sobre a prestação dos seus serviços. Portanto, não se pode utilizar os R\$ 100,00 dos insumos, mas apenas os tributos que sobre ele incidem, sendo que nesta conta o crédito será de R\$ 9,25 para os dois tributos.

40. Segue abaixo transcrição das leis 10.637/2002 que trata sobre o PIS e a Lei 10.833/2003 que trata sobre o COFINS, onde estão previstos os itens que podem ser utilizados como crédito tributário:

Lei 10.637/2002 (PIS)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

LEI 10.833/03 (COFINS)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

41. Por outro lado, despesas como salários, horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade, gratificações, encargos sociais, como INSS, FGTS, SAT, SESC, SENAC, Salário Educação, INCRA, Sebrae, férias, adicional de férias, 13º salário e outros encargos não podem ser deduzidos da base de cálculo do COFINS e do PIS. Agora vejamos o trecho que trata sobre a impossibilidade de aproveitamento de créditos referentes a salários e encargos sociais da mão de obra:

LEI 10.637/03

§ 2o Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

LEI 10.833/03

§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

42. Portanto, os valores referentes a salários e encargos não podem ser utilizados em aproveitamento de créditos tributários quando do recolhimento de COFINS e PIS.

43. Desta forma, a maior parte das despesas, salários e encargos, não entram na conta dos créditos, sendo que tais créditos representam uma pequena parcela das despesas da empresa, girando em torno de 15% a 30% do faturamento de uma empresa prestadora de serviços.

44. Lembrando também que o crédito que pode ser aproveitado refere-se apenas aos tributos pagos sobre os insumos e não o valor total dos insumos. Deste modo, estes créditos são baixos em relação a receita operacional bruta da empresa, uma vez que a maior parcela das despesas (salários e encargos) não geram créditos tributários.

45. Para esclarecer melhor ainda consideremos os seguintes exemplos, conforme a própria planilha de custos apresentada pela empresa Visão:

ENCARREGADO

Valor do submódulo 2.3 benefícios mensais e diários = R\$ 807,84

Valor do módulo 5 insumos diversos = R\$ 61,67

Somatório = R\$ 807,84 + R\$ 61,67 = R\$ 869,51

Crédito tributário gerado sobre o valor = R\$ 869,51 x 9,25% (7,60% + 1,65%) = R\$ 80,42

Valor total do posto = R\$ 5.594,99

Representação em percentual do crédito em relação ao valor do posto = 1,44%



**JARDINEIRO**

Valor do submódulo 2.3 benefícios mensais e diários = R\$ 845,50

Valor do módulo 5 insumos diversos = R\$ 150,98

Somatório = R\$ 845,50 + R\$ 150,98 = R\$ 996,48

Crédito tributário gerado sobre o valor = R\$ 996,48 x 9,25% (7,60% + 1,65%) = R\$ 92,17

Valor total do posto = R\$ 4.531,39

Representação em percentual do crédito em relação ao valor do posto = 2,03%

**AUXILIAR DE JARDINAGEM**

Valor do submódulo 2.3 benefícios mensais e diários = R\$ 879,77

Valor do módulo 5 insumos diversos = R\$ 303,10

Somatório = R\$ 879,77 + R\$ 303,10 = R\$ 1.182,87

Crédito tributário gerado sobre o valor = R\$ 1.182,87 x 9,25% (7,60% + 1,65%) = R\$ 109,41

Valor total do posto = R\$ 3.643,86

Representação em percentual do crédito em relação ao valor do posto = 3%

46. Conforme pode ser observado a partir dos cálculos acima, uma empresa prestadora de serviços gera um percentual muito baixo de créditos tributários, visto que os insumos são baixos em relação ao valor total do posto. O percentual máximo gerado foi de 3%, conforme o posto de auxiliar de jardinagem.

47. A empresa Visão apresentou alíquota de 4,04% para COFINS e de 0,88% para PIS, ou seja, uma economia aproximada de 47% sobre as alíquotas máximas de 7,60% e 1,65%.

48. Significa dizer que os créditos tributários gerados pela empresa Visão chegam a aproximadamente 50% do seu faturamento, o que é uma aberração, pois as empresas prestadoras de serviços possuem valores baixos de créditos, conforme bem explicitado acima.

49. Desta forma, a proposta apresentada pela empresa Visão deve ser desclassificada, tendo em vista que os tributos provisionados não refletem a realidade de mercado e não foram devidamente comprovados pela recorrida, visto que deixou de apresentar documento contábil que comprove o seu faturamento.

**II.II- AFRONTA AO SUBITEM 8.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

50. Primeiramente vejamos o que diz o subitem 8.9 do Edital em tela:

**8.9. Qualificação Técnica:**

8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.2. Para os Grupo 01 e item 04, comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(...)

8.9.5. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

51. A empresa não atendeu ao item 8.9 do edital que trata da qualificação técnica, visto que apresentou apenas 1 (um) atestado de capacidade técnica onde não contempla os 3 (três) anos nem tão pouco os 50% (cinquenta por cento) das categorias listadas no edital.

52. Ou seja, não há qualquer comprovação da capacidade técnica da empresa, não podendo a administração contratar uma empresa que não se pode atestar a técnica, muito menos a capacidade da mesma em honrar o contrato caso se consagre vencedora do certame.

53. Inclusive, o próprio TCU indica em súmula que a comprovação exigida no Edital em tela é válida e eficaz, transcrevo:

**SÚMULA Nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Muito provavelmente, esta empresa não conseguirá cumprir suas obrigações contratuais com a técnica necessária para tal mister, o que acabará por frustrar o correto cumprimento do objeto do presente certame, acabando com a vantajosidade e economicidade da presente licitação.

54. Como se denota, é cristalino e indiscutível que a norma editalícia estabelece parâmetros MÍNIMOS e de observância OBRIGATÓRIA para a composição dos custos obrigatórios nas propostas das participantes, bem como quanto aos atestados de capacidade técnica, sendo desnecessário discorrer ainda mais sobre a importância do correto preenchimento das planilhas de custos e comprovação por meio de atestados quanto à sua capacidade técnica para a execução do contrato e, sobretudo, garantia do interesse da Administração Pública.

55. É o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros basilares à atividade administrativa.

56. In casu, a Administração não pode ser conivente com o descumprimento contumaz de disposições, diga-se: INDISPENSÁVEIS para a comprovação da capacidade de honrar os valores propostos pela empresa que concorre para prestação dos serviços almejados pela Administração.

57. A classificação e habilitação da Recorrida no certame fere os mais basilares princípios da licitação, como o da legalidade e da vinculação ao edital, e INCLUSIVE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

58. O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais, no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública.

59. O direito de participação em pé de igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

60. Ora, a igualdade de tratamento entre os concorrentes é a espinha dorsal da licitação. É condição sine qua non e indispensável da existência de competição real, efetiva e concreta. Só existe disputa entre iguais. A luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). Nessa linha, a lei rechaça totalmente qualquer tipo de privilégio a qualquer licitante.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

61. E é exatamente por tal razão, que a Administração Pública deve sempre ficar adstrita aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, não podendo admitir que as propostas sejam aquém do mínimo estabelecido pela própria norma reguladora, ou mesmo trazida em descompasso a esta regra.

62. Também não se pode permitir JAMAIS, é que a Administração fixe no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como os documentos indispensáveis, ou mesmo a forma de preenchimento das planilhas de custos, e, **no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento**, se afaste do estabelecido, admitindo documentação em desacordo com o solicitado.

63. Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos, pedidos pela Administração, assim como também se apoie nos termos do exigido pelo edital e, sobretudo por lei. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO, É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

64. A manutenção da habilitação da recorrida, AFRONTA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

65. A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperioso que os atos praticados pela Administração Pública não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais do particular.

66. Além de restringir o arbítrio, preservando o direito do particular, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado a máxima probidade em todos os seus atos.

67. No caso em espécie, não houve um julgamento real, justo e lícito a respeito da habilitação da Recorrida, já que, como dito, descumpriu inobservadamente o instrumento convocatório.

68. O princípio da legalidade, bem como o do julgamento objetivo foram DESVALORIZADOS integralmente pela autoridade administrativa, que desatendeu inclusive o princípio constitucional da isonomia, ao conceder tal prerrogativa à referida empresa, qual seja, a **possibilidade de ter itens não somados na planilha de custos**.

69. Trata-se do princípio basilar da legalidade que deve ser obedecido de forma imperiosa e estrita pela Administração Pública, até mesmo porque, tal vinculação, tem por finalidade única a exclusiva de assegurar a Administração Pública da efetiva garantia da devida prestação dos serviços licitados, por parte do eventual contratado.

70. Fatalmente, permitir que a Empresa prossiga nas demais fases da licitação COLOCA A CONTRATAÇÃO EM SÉRIOS RISCOS PARA O ÓRGÃO, quando na verdade a finalidade da norma foi a de SALVAGUARDAR O INDISPONÍVEL INTERESSE PÚBLICO, EVITANDO UMA CONTRATAÇÃO IRRESPONSÁVEL.

71. A segurança jurídica dos contratos celebrados pelo Poder Público é um valor que tem sede constitucional. Vincula, portanto, não apenas o legislador ordinário, mas também o aplicador e intérprete da lei, os quais jamais devem se furtar ao dever de velar pela idoneidade e efetiva eficiência do proponente. A idéia é, como já ressaltado, de salvaguardar o interesse público E É POR TAL RAZÃO QUE A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA É A MEDIDA MAIS JUSTA E LÍDIMA PARA O PRESENTE FEITO.

72. Pelo exposto, verifica-se que não há como prosperar o resultado até aqui estabelecido, pois, conforme entendimento da melhor doutrina, a Administração está obrigada a cobrar principalmente as exigências que visem a segurança e garantia para a contratação, pois foi assim que o edital as estabeleceu como essenciais à satisfação do interesse público em tela. Sobre o assunto, vejamos:

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação. (2007.72.00.008872-0, SC, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2008.)

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Se a licitante descumpra norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital. 2. Apelação desprovida. 3. Sentença confirmada.

(2006.35.00.013420-0, GO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/01/2008 DJ p.992).

73. Nessa mesma esteira, segue o TCU em seus julgados:

Desclassificação de licitante por erro no preenchimento da planilha de preços

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando à Fundação Universidade do Amazonas que se abstivesse de praticar quaisquer atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 76/2009, destinado ao registro de preços para a contratação de serviços de almoxarife, recepcionista e apoio administrativo. A irregularidade que estaria a macular o pregão envolvia a desclassificação da proposta oferecida pela representante, mesmo tendo esta “comprovado possuir a cobertura securitária bastante exigida no edital”. A memória de cálculo apresentada pela representante, extraída do sistema Comprasnet, demonstrou que houve equívoco em seu preenchimento, tendo sido informado o valor do capital segurado da apólice (R\$ 749.780,78), em vez do valor do prêmio (R\$ 422,80). De acordo com a unidade técnica, em que pese cláusula editalícia estabelecer que “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades na composição dos preços ofertados, especialmente quanto à memória de cálculo”, não se pode deixar de considerar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Nesse sentido, o erro cometido pela representante, “na informação da memória de cálculo dos insumos de mão de obra, correspondente ao item seguro de vida em grupo, não compromete a execução do contrato e o interesse da administração, não podendo ser considerado como relevante”. O aspecto de maior relevância a ser considerado no caso é que “a licitante dispõe de cobertura securitária para fazer face aos encargos indenizatórios decorrentes de eventual acidente de trabalho de seus empregados, o que se constitui em salvaguarda da administração concernente à responsabilidade subsidiária do contratado”. Ainda quanto ao caso concreto, ressaltou o relator haver “possibilidade de prejuízo à administração, visto que o valor total de R\$ 1.262.460,96 da proposta vencedora representa um dispêndio adicional de mais de 20% para a administração, se comparada com o valor total da proposta apresentada pela representante, de R\$ 1.036.401,21”. Para o relator, “são fatos suficientes para evidenciar o fumus boni iuris”. O periculum in mora consistiria na “iminente contratação da empresa vencedora do certame”. O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. Decisão monocrática no TC-007.573/2010-3, rel. Min. Augusto Nardes, 14.04.2010.

74. Nesse contexto, a inabilitação da Empresa DESCUMPRIDORA DAS NORMAS EDITALÍCIAS é a medida que se impõe, posto que não atende requisitos mínimos previsto no Edital, nos termos do que se fundamentou.

75. De fato, a declaração da habilitação da Recorrida frustrou inequivocamente o caráter competitivo do certame. Ao estabelecer preferências à empresa classificada, que sequer comprovou ter a mínima capacidade de honrar seus valores ofertados, feriu clara e factivelmente o direito subjetivo de igualdade de condições de qualquer empresa participante.

76. Neste sentido, a Administração Pública desviou-se, além do princípio da legalidade, que deveria imperar, principalmente do julgamento objetivo que deve haver em todas as propostas e da igualdade que deveria haver entre todos os licitantes.

77. Não é crível que uma participante se empenhe em atender, ou mesmo tentar superar as expectativas da Administração, e outra, simplesmente ignore ou deixe de comprovar elementos essenciais para a prestação dos serviços. Impõe-se a Inabilitação da Recorrida!

78. Pede-se em singelas palavras que as questões aqui aventadas sejam analisadas e, por conseguinte, rechaçadas as irregularidades pelo órgão licitante, porque a manutenção do feito fere normas cogentes de direito público, às quais ninguém, especialmente o administrador público, pode se furtar do conhecimento e subsunção.

### III – DO PEDIDO

79. Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa ÁGIL para reformar a decisão combatida, declarando a empresa VISÃO ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÃO LTDA inabilitada do certame.

80. Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

## 6. DAS CONTRARRAZÕES

6.1. Por sua vez, a Recorrida **VISAO ADM E CONSTRUCAO EIRELI** contrapõe que detém a qualificação econômico-financeira necessária para habilitação no certame e que o seu balanço patrimonial está em conformidade com as normas contábeis, com a legislação vigente e com o requisito estabelecido no edital de licitação. Portanto, requer a manutenção da sua habilitação no Grupo 01:

CONTRA RAZÃO AO RECURSO

I – DOS FATOS E DO DIREITO:

1. Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 19/2019, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem, nas dependências e instalações do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, uniformes materiais de consumo, insumos, ferramentas e equipamentos/máquinas adequados à execução dos trabalhos, para conservação e manutenção dos jardins áreas verdes e vasos ornamentais dos Edifícios Sede, Anexos I e II do Espelho d'água do MJSP e das instalações do Arquivo Central e Arquivo Nacional, na cidade de Brasília-DF, de acordo com o projeto paisagístico atualmente implementado nessas áreas, bem como novos projetos que vierem a ser executados nos locais acima mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

2. Em continuidade a realização do pregão, foi aberta a sessão no dia 02/10/2019, tendo sido conduzido todo o processo de forma exemplar e íntegra, classificando a ora Recorrida em primeiro lugar, à apresentar as suas documentações e proposta de preço; o que foi feito, tendo sido solicitado ao longo da condução do pregão diversos ajustes e esclarecimentos a pontos da planilha de composição de custo (publicadas via site oficial do MJSP), tendo sido finalizadas às solicitações e a aceitação da proposta no dia 14/10/2019 em sessão pública, conforme se depreende da leitura da mensagens da seção pública anexa.

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

3. O processo licitatório, em epígrafe, em trâmite junto ao MJSP que versou sobre a contratação por meio de Pregão Eletrônico, em ato contínuo teve publicado o seu resultado de forma clara e transparente, no sentido de alinhar as exigências postas no edital posto em comento e de acordo com a exigências dispostas na legislação pátria.

4. Finalizada a etapa de habilitação, e abertas as fases de Intenções e de Recursos, a empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, apresentou as suas razões de recursos argumentando que a empresa ora Recorrida, deixou de cumprir com as exigências dos itens 5.11 que trata da apresentação dos tributos médios e ainda, do item 8.9 em relação aos atestados de capacidade técnica, e por fim o item 8.8.5.4 que tratada da apresentação da DRE- Demonstração de Resultado do Exercício no SPED.

5. E no ensejo ainda a mesma alegou que o SPED, da referida empresa não foi registrado, junto a Junta Comercial ou até mesmo Sistema Público de Escrituração.

6. Tendo sido abordados os seguintes questionamentos, se o serviço atual será prestado com excelência e sem nenhuma mácula, à ora Recorrida empresa VISÃO, informou que cumprirá com toda a previsão expressa disposta no próprio edital posto em comento.

7. Recebendo no curso do processo a notícia de que a empresa ora Recorrente, ciente da sua responsabilidade e da sua integridade perante ao presente Órgão, verificou naquela seção que haveria ali possíveis falhas, fato que não é verdade por vez que toda a documentação exigida no edital posto em comento foi atendida pela empresa ora Recorrida, senão vejamos, como se segue:

Vide Link de acesso a todas as diligências cumpridas pela empresa visão publicadas no site do MJSP: <https://legado.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/pregao/2019/collective-nitf-content-17>

1- Diligência de apresentação dos 7 (sete) aditivos, do contrato do MS (Fundação Nacional da Saúde) – Nº 27/2010, apresentado junto ao MJSP em atendimento ao e-mail datado do dia 04/10/2019 às 11:14, respondido as 13:04 pela Recorrida, cumprindo a exigência do subitem 8.9 do edital, e que fora questionada pela ora Recorrente.

2- Em resposta a citação da ora Recorrente de que a ora Recorrida, deixou de cumprir com as exigências disposta no item 5.11, está ora Recorrente, deixou de guardar o devido e costumeiro respeito a disposição de atendimento à Diligências nº 02, já nos respondida junto ao MJSP, que fora publicada via Site Oficial é que se encontra no link, indicado logo acima, questão que já fora também atendida pela ora Recorrida.

3- E no que tange ao atendimento do item 8.8.5.4 do referido edital, temos a seguinte situação, a de que o recibo foi devidamente registrado é ainda escriturado via RFB, devidamente comprovado pelo recibo de SPED, juntado com toda a documentação enviado inicialmente junto ao Comprasnet, via anexo, senão vejamos:

a) DOC. Assinatura SEPED, presente na pasta HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA - registrado pelo Certificado Digital, sob o nº 5985119173220107621 e ainda Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: nº B0.98.CA.5B.C2.4F.57.17, Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO86.22.4E.F9.CO.BA.E4.E3, recebida em 24/09/2019 às 11:28:45.

b) E ainda pela Autoridade Certificadora Emissora AC VALID RFB, válido até o dia 20/05/2020.

8. Razão que também todos os demais itens questionados, BALANÇO PATRIMONIAL - ESCRITURAÇÃO CONTABIL, DRE, SPED, ECD, exigidos no item 8.8.2, e ainda as demonstrações do PIS e CONFINS e as apurações já encontram-se devidamente comprovadas nos autos do processo em epigrafe e foram cumpridas e apresentadas, devidamente na forma da lei, junto ao douto Órgão Julgador quando da apresentação dos recibos de escriturações digitais apresentados e que foram registrados nos órgãos competentes (RFB, INSS e J.Comercial).

9. Momento que entendemos que a resposta daquela douta comissão julgadora foi assertiva, quando diante da análise de todas as documentações exigidas no certame foram apresentadas, as respostas a presente Recorrida de que a mesma estava apta para executar a prestação dos serviços ora licitada e que ainda estar para ser contrata junto a presente Administração Pública/Órgão e a empresa.

10. Motivo pela, qual a presente ora Recorrida, solicita deferimento do seu pedido, para que o ora contratante não venha há ensejar o retardamento da contratação do objeto posto em comento.

11. E no ensejo, solicitamos a douta comissão, julgadora que na condução do presente processo Administrativo ora posto, observe a boa-fé da empresa Recorrida, e também a perturbação do processo pela empresa AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, no momento que as razões apresentadas por esta, não guardaram as devidas observações à todas as documentações disponibilizadas no Site Oficial do Contratante e ainda no Comprasnet, razão pela qual, solicitamos que seja aberto processo de apuração para mitigar se houve má-fé da empresa ora Recorrente, pela mesma ter apresentado seu Recurso de maneira infundada e ainda ter retardado o início das atividades a serem contratadas pela Administração Pública, em consonância com as normativas do Edital e pregão posto em comento.

III – DO REQUERIMENTO:

12. Por todo o exposto, vejamos que a empresa VISÃO, perante à Vossas Senhorias Julgadoras, merece obter reposta junto a presente Razão do Recurso apresentada, para no mérito ser deferido o pedido ora posto pela Recorrida.

13. E por fim se o resultado deste, for no sentido contrário de que o indeferimento, seja observado de sobre maneira, sobre as razões do recurso e da decisão de análise da documentação pelo douto pregoeiro, apresentada pela Requerida junto ao pregão; que seja promovido conjuntamente com à análise das considerações a apreciação das mesmas razões pela autoridade superior, a quem cabe decidir, consoante determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2019.

6.2. Após, o Pregoeiro iniciou suas considerações.

7. **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

#### **II.1 - DO NÃO REGISTRO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO NO SPED**

7.1. No que pertine ao primeiro argumento, **Do não registro da Demonstração do Resultado do Exercício no SPED**, após longa explanação de motivos, a Recorrente alega:

*4. A Demonstração do Resultado do Exercício será utilizada para verificação da validade da declaração de compromissos assumidos, exigida no item 8.8.5.3 supratranscrito, onde deve ser feito o cotejamento das informações dos contratos com os valores realmente faturados pela empresa;*

*5. Ao analisarmos o documento apresentado pela recorrida, verificamos que trata-se de um documento desprovido de qualquer validade jurídica e contábil, uma vez que não possui nenhum registro no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e tampouco na Junta Comercial do Distrito Federal.*

7.1.1. Sobre o tópico, para que não incorra em confusão do exigido, se faz necessário uma leitura atenciosa do dispositivo editalício, vez que o citado item 8.8.5.3 do Edital versa sobre a Relação de Compromissos Assumidos, que deve ser Declarado pela licitante convocada para que, então, seja confrontada com o Patrimônio Líquido do licitante:

*8.8.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III do Edital, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;*

7.1.2. Logo, para que seja realizado o juízo exigido no instrumento convocatório, basta que o Pregoeiro tenha acesso à Relação de Compromissos ofertados pela licitante, por meio de declaração, e que se tenha acesso ao Balanço Patrimonial da licitante, vez que o Balanço Patrimonial é composto pelo ATIVO (Bens + Direitos), PASSIVO (obrigações) e PATRIMÔNIO LÍQUIDO (obrigações com a empresa).

7.1.2.1. Das documentações acostadas no campo próprio do sistema de compras do governo, verifica-se que a Recorrida apresentou pasta contendo Balanço Patrimonial, abrangendo: Período de Escrituração (01/01/2018 a 31/12/2018); Numero de Ordem do Livro (21); Descrição das Contas; Saldo Inicial e Final de cada uma delas, dentre elas o Patrimônio Líquido (Inicial = R\$ 9.658.765,17 e Final = R\$ 10.543.684,61).

A - Relação de Contratos vigentes	B - Patrimônio Líquido	C - 1/12 (um doze avos)= A/12	B > C	1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante
R\$ 24.188.131,92	R\$ 10.543.684,61	R\$ 2.015.677,66	B = R\$ 10.543.684,61 > C = R\$ 2.015.677,66	<b>ATENDE</b>

7.1.2.2. Objetivamente, conforme disposto acima, o item 8.8.5.3 do Edital encontra-se **atendido** pela Recorrida.

7.1.3. Ainda, no que pertine à validade jurídica do documento contábil apresentado, verifica-se a autenticidade do Balanço Patrimonial por meio do Relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BD.3E.B7.OE.E9.26.7A.F9.BF.B8.8B.B1.AB.8D.OF.61.4E.80.01.OE-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.).

7.1.4. O item 8.8.5.4 do Edital dispõe sobre a apresentação da D.R.E relativa ao último exercício social como documento acessório à demonstração do Patrimônio Líquido a que se refere o item 8.8.5.3, conforme se vê:

8.8.5.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) relativa ao último exercício social,

7.1.5. O Código Civil, em seu parágrafo 2º do artigo 1.184, regulamenta que as operações relativas ao exercício da empresa serão lançadas no Livro Diário e que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser assinados por profissional contabilista legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

7.1.5.1. Objetivamente, verificou-se que a Demonstração de Resultado do Exercício apresentada na documentação acostada pela Recorrida no campo próprio do Sistema de Compras é relativa ao Ano/Exercício de 01/01/2018 até 31/12/2018, que encontra-se assinada pelo Sr. José Raimundo Oliveira Silva (Administrador) e Paulo da Cruz Vieira (Téc. Contábil CRC: 9220), que possui timbre da CENTROCON CONTABILIDADE EMPRESARIAL EIRELI-ME, sob o Diário: 0, Folha 4.

7.1.5.2. Por meio desse documento, se fez possível confrontar o Resultado do Exercício disposto no Relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, que consta a escrituração no valor de R\$ 1.734.919,44 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e dezenove reais, quarenta e quatro centavos).

7.1.5.3. Não se vislumbra o descumprimento à exigência contida no subitem 8.8.5.4 do Edital, vez que a Recorrida não deixou de apresentar a DRE juntamente com o Balanço Patrimonial escriturado pelo SPED, não havendo, portanto, correlação com o caso tratado no Processo 0711873-91.2017.8.07.0000 TJDF. Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, em que entendeu ser a DRE documento indispensável ao acompanhamento do Balanço Patrimonial na forma do que dispõe o Código Civil Brasileiro.

7.1.6. No que dispõe o item 8.8.5.5 do Edital, nota-se que a Recorrida apresentou no rol de documentações acostados no campo próprio do sistema de compras as justificativas, concomitantemente, na Relação de Compromissos Assumidos, relativas à divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos:

8.8.5.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Receita Bruta - DRE 2018	Total de Contratos Vigentes	Diferença entre Receita Bruta e Contratos Vigentes	Relação Percentual Receita Bruta x Total dos Contratos Vigentes	Diferença Maior que 10%?	Possui Justificativa?
R\$ 26.912.936,26	R\$ 24.188.131,92	R\$ 2.724.804,34	11,26%	<b>Necessita Justificativa</b>	<b>SIM</b>

7.1.6.1. Nessa toada, a Recorrida justificou que "a Receita Bruta declarada em nosso último exercício (DRE-2018), está acima de 10% sobre o valor de contratos aqui declarados, devido vencimento de alguns contratos após o exercício em questão".

7.1.6.1.1. Nos termos do que dispõe o Acórdão 1.214/2013 do TCU, "em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos".

7.1.6.1.2. Sobre a questão, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, 2008, pag. 449) apresenta os esclarecimentos a seguir:

*A exigência de relação dos compromissos apenas adquire utilidade quando tenha sido previsto patrimônio líquido mínimo. Objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes. (...)*

*A relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço. Ora, a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos. Logo, deve ser assegurado ao licitante demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital.*

7.1.7. Vale registrar que, além da análise supra, o Edital desdobrou acerca da necessidade de comprovar índice de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) no valor mínimo de 16,66% do valor estimado para a contratação, concluindo pela validade e atendimento do exigido. Todavia, tal condição não foi questionada pela representante, encontrando-se fora do escopo deste recurso.

## **II.II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS OBRIGATÓRIAS NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**

7.2. Em conformidade com o artigo 31, inciso I da Lei das Licitações Públicas - [Lei 8.666/1993](#) a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

7.3. Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta. Para fins de habilitação em licitação, a análise das propostas, limitam-se a averiguar se a Empresa dispõe de saúde financeira mínima para suportar o objeto da contratação em disputa.

7.4. O art. 1.065 do Código Civil, ao tratar da administração da sociedade limitada, que pode ser administrada por uma ou mais pessoas, desde que designadas no contrato social ou ato separada, assim dispõe:

*Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.*

7.5. Na sequência, na seção III, o mesmo Código trata do Contabilista e outros auxiliares, nos termos abaixo:

*Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fosse por aquele.*

*Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.*

*Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.*

*Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.*

7.6. Conforme mencionada pela Recorrente, o art. 1.179 rege que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

7.7. Em ato contínuo, o art. 1.181 dispõe que, salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Não obstante, o art. 1.182 indica que a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

7.8. Na sabedoria dos artigos subsequentes, cabe destaque:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

(...)

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

(...)

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

(...)

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

7.9. No que pertine às formalidades exigíveis ao Balanço Patrimonial, verifica-se que a escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição, sendo certo que a Administração deve observar, em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos, vez que a efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais. Fundamentos retirados do Acórdão 332/2015 - Plenário, TC 00.847/2008-5, relator Ministro Benjamin Zymler.

7.10. A Recorrente apresentou informações baseadas em suspeitas de incorreção da escrituração contábil da empresa. A diligência sugerida não seria o instrumento adequado para a verificação das alegações, mas sim a contratação de uma Auditoria Independente, devidamente registrada no Conselho de Valores Mobiliários - CVM, com o objetivo de emitir parecer sobre a adequação das demonstrações contábeis da entidade auditada.

7.11. Tal medida foge totalmente dos objetivos desta equipe de licitação – que tem por obrigação legal analisar os requisitos previstos no edital do certame – e demandaria a realização de uma nova licitação para contratação de empresa especializada em auditoria para fins de realização da diligência proposta.

7.12. Ademais é importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

7.13. Caso a Recorrente tenha suspeitas sobre a irregularidade das informações constantes dos documentos escriturados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da Recorrida, recomenda-se encaminhar o fato às entidades competentes (Receita Federal e Conselhos de Contabilidade) para apuração dos fatos relatados, nos termos do que dispõe os artigos 1.190 e 1.193 do Código Civil.

7.14. Portanto, por inexistência de prova e da impossibilidade de averiguação técnica das alegações propostas, entendo que não assiste razão à Recorrente.

### **III- AFRONTA AO SUBITEM 5.11 – COTAÇÃO DE TRIBUTOS MÉDIOS**

7.15. Em suas razões, a Recorrente menciona o item 5.11 do Edital para amparar a impugnação de descumprimento do comando editalício pela Recorrida. Dispõe o item 5.11:

5.11. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

7.16. No que pertine ao envio da documentação, a Recorrida disponibilizou 12 (doze) Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, de 09/2018 a 08/2019, que permite averiguar o Regime de Apuração Não-Cumulativo de cada período, possibilitando realizar a média conforme tabela:

Período	Identificação do Arquivo	PIS/PASEP	COFINS
SET/18	8C0E10DA2AF4FABF174CC65135F929C01BB0D17B	0,8652%	3,9854%
OUT/18	CA24B3687B928DE5A12FD008D9AE8F55F83E35D9	0,9025%	4,1569%
NOV/18	3C0423B7C922883CCA75792AD897FE945A368C86	0,3917%	1,8044%
DEZ/18	B3828BC988C2BE05600975E647DE5C1A29234AF6	0,9976%	4,5950%
JAN/19	28AEF20505B07EF2303A2FEA361DCD7CE787B777	0,9516%	4,3835%
FEV/19	AD0AE5BBE5437B775535551F0258D9EA889534A0	0,9103%	4,2192%
MAR/19	1DEE6689FE468FF864C499720EDE0D90A67AAD07	0,9320%	4,2673%

ABR/19	438CD035D0698A23B16C49CCF5459BECE13110FE	0,8834%	4,0691%
MAI/19	AF8C9754A4FBFDF2DB730B08FE94834E33D33AF7	0,8748%	4,0294%
JUN/19	F4A59E98C248C90696203AE7013FA5E74B94E392	0,9845%	4,5349%
JUL/19	0E7D35B1EA399AAE0315ECE33FFEFF2F61194B1B	0,9096%	4,1900%
AGO/19	9299F0569127B797919327D620A901E4D86A3D70	0,9213%	4,2439%
<b>MÉDIA</b>		<b>0,8770%</b>	<b>4,0399%</b>

7.17. Da tabela analítica das documentações apresentadas, verifica-se a pertinência do percentual médio informado na Planilha de Formação de Preços apresentada pela Recorrida, na proposta.

7.18. Questões polêmicas relativas à alíquota efetiva aplicável ao PIS e COFINS frente ao Regime Não-Cumulativo:

- Fase de orçamentação pela Administração: verificar a possibilidade de efetuar os cálculos do PIS e COFINS, fazendo deduções/compensações de créditos; identificar os valores
- Fase de análise de proposta: solicitar da empresa demonstrativo do valor apurado, comprovando os cálculos efetuados
- Fase de execução contratual: verificar diferença entre o valor dos tributos cotados e o efetivamente recolhido

7.19. Nessa toada, são diversos os Acórdãos:

**TCU - Acórdão nº 1.619/2008 - P • (...)** • 9.3. alertar a (...), que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente; “(grifos nossos)

**TCU - Acórdão nº 2.622/2013 - P • (...)** • 9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a: • (...) • 9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária; (grifos nossos)

**(...) Informativo 215/2014**

(...) Ao analisar o recurso, o relator destacou a ausência de fundamento para a tal restrição, ressaltando que, se a empresa, “por ser favorecida por regime tributário diferenciado ou qualquer benefício legal, ... deixou de recolher determinado tributo ou uma contribuição específica, essa desoneração deve ser repassada para o contrato pactuado, de forma a se garantir o pagamento apenas por tributos e contribuições que representam gastos efetivamente incorridos pela contratada”. (...) amparado na doutrina, lembrou que a Lei 12.462/2011 determina que os licitantes comprovem, mediante planilhas, a formação de seus preços, incluindo o detalhamento dos componentes do custo. O Plenário, na linha defendida pela relatoria, manteve os exatos termos das determinações questionadas. **Acórdão 2440/2014-Plenário, TC 036.076/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 17.9.2014.**

(...) Noutra ótica, observou que “o cerne da questão, de acordo com o princípio da economicidade, é saber se foram praticados preços de mercado, de forma que a administração não tenha despendido recursos além do necessário para preencher a finalidade pública objeto da contratação”. Em decorrência, “a existência de eventuais créditos tributários não considerados expressamente na proposta da contratada não indica, por si só, a ocorrência de sobrepreço”. Em primeiro lugar, “porque não pode ser descartada a hipótese de que a contratada, de forma a ampliar a competitividade de sua proposta, tenha considerado esses créditos quando da fixação de seus preços unitários”. E, em segundo, “porque a jurisprudência desta Corte indica que a existência de alguns itens com preços unitários superiores aos de mercado não afasta a necessidade de ser avaliada a contratação de forma global para ser analisada a economicidade dos preços praticados”. Nesse sentido, o relator concluiu que “o exame isolado dos tributos praticados pela contratada não permite chegar à conclusão acerca da economicidade dos preços praticados”. O Plenário do TCU, acolhendo a tese do relator, considerou, dentre outras medidas, prejudicada a determinação. **Acórdão 2531/2013-Plenário, TC 011.647/2007-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.9.2013.**

TCU - Informativo 232/2015 • 1. A Administração deve observar, em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais. • (...) Sobre o caso concreto, observou que não se trata de modalidade de execução denominada “administração contratada”, na qual a remuneração contratual depende dos custos efetivamente ocorridos, destacando que, nos contratos administrativos em geral, o que importa é verificar se foram praticados preços de mercado. “Ou seja, depois de fixado o preço de mercado pela administração, considerando-se, no caso, a carga tributária usual de mercado, e, de acordo com esse critério, fixado o valor do item contratado, não cabe à administração perquirir os custos efetivamente incorridos pelas contratadas de forma a remunerá-la de acordo com esses custos”. **Acórdão 332/2015 - Plenário, TC 00.847/2008-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.3.2015. (grifos nossos)**

7.20. Ainda, convém mencionar que o Edital, no item 5.10, dispõe que:

5.10 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

5.10.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

5.10.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

5.11 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

5.12 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.21. A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o **aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).**

7.22. Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, citem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

7.23. Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

7.24. Para a **comprovação** das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS **dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.**

7.25. Portanto, de forma objetiva e restritiva às exigências editalícias, dentro das competências relativas às atribuições dos agentes integrantes da Comissão de Licitação, não foram identificadas razões à Recorrente sobre o tema, sendo observado o atendimento às exigências pela Recorrida.

#### **II-IV- AFRONTA AO SUBITEM 8.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

7.26. Alega a Recorrente que a empresa não atendeu ao item 8.9 do edital que trata da qualificação técnica, visto que apresentou apenas 1 (um) atestado de capacidade técnica onde não contempla os 3 (três) anos nem tão pouco os 50% (cinquenta por cento) das categorias listadas no edital. No entanto, a empresa apresentou os respectivos Termos Aditivos relativos ao Contrato atestado, que comprova os 3 anos de experiência. No que pertine ao quantitativo, o atestado especifica o quantitativo do efetivo utilizado para a prestação do serviço de mão-de-obra.

Órgão/Empresa	Nº do Contrato	Objeto	Compatibilidade	Efetivo	Período	Prazo
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	27/2010	Serviços de Limpeza, conservação e higienização	SIM - Nota Técnica	33	27/04/2010 a 26/04/2011	1 ano
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	27/2010 - Aditivo	Serviços de Limpeza, conservação e higienização	SIM - Nota Técnica	33	27/04/2011 a 27/04/2012	1 ano
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	27/2010 - 2º Aditivo + 10%	Serviços de Limpeza, conservação e higienização	SIM - Nota Técnica	33	28/04/2012 a 27/04/2013	1 ano
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	27/2010 - 3º Aditivo	Serviços de Limpeza, conservação e higienização	SIM - Nota Técnica	33	28/04/2013 a 27/04/2014	1 ano
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	27/2010 - 4º Aditivo	Serviços de Limpeza, conservação e higienização	SIM - Nota Técnica	33	28/04/2014 a 27/07/2014	3 meses
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	27/2010 - 5º Aditivo	Serviços de Limpeza, conservação e higienização	SIM - Nota Técnica	33	28/07/2014 a 27/04/2015	9 meses
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	27/2010 - 6º Aditivo	Serviços de Limpeza, conservação e higienização	SIM - Nota Técnica	33	28/04/2015 a 27/04/2016	1 ano
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	27/2010 - 7º Aditivo	Serviços de Limpeza, conservação e higienização	Alteração de Cláusula	33	19/10/2015	N/A

7.27. Convém salientar que no atestado apresentado pela Recorrida a unidade de medida utilizada era metro quadrado (m<sup>2</sup>), quando a unidade utilizada pelo MJSP é posto para fins de comprovação de capacidade técnica. Sobre o tema em questão, foi objeto de resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 03 e a respectiva Resposta:

**Pedido de Esclarecimento nº 03** - se o *Atestado Técnico solicitado no edital é por posto de trabalho. É de conhecimento geral, que o mesmo serviço a ser executado neste contrato, pode ser também medido por m<sup>2</sup> (metro quadrado). Desta forma, solicitamos o envio do quantitativo em m<sup>2</sup> que equivalha ao quantitativo de postos de trabalho para comprovação do Atestado Técnico.*

**Resposta:** *Considerando que a metodologia de contratação deste órgão refere-se a posto de trabalho, não se faz passível, nem adequada a conversão de atestado para comprovação de metros quadrados, haja vista que a proporcionalidade depende de estudo com definição de produtividade mínima por profissional. Entretanto, poderão ser apresentados atestados de capacidade técnica de contratos cuja metodologia de contratação seja diferente da adotado por este Ministério, a exemplo do metro quadrado, desde que seja possível a comprovação da quantidade de postos de trabalhos fornecida, observados os termos do item 8.9.6 do Edital. Tal comprovação poderá ser feita mediante a apresentação de documentos complementares hábeis, tal como cópia do contrato, dentre outros documentos que possibilitem verificar objetivamente que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização de acordo com o objeto licitado.*

7.28. Nessa toada, por meio da Nota Técnica nº 181/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9933771), a área técnica manifestou-se no sentido:

*3.3 Assim, verifica-se que os documentos **atendem os quesitos quanto à prestação dos serviços em características com o objeto** desta licitação, **prazos de vigência e quantidade de postos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas** no contrato social vigente, bem como **restou comprovado que a experiência mínima de 3 (três) anos** encontra-se suprida.*

7.29. Portanto, com o subsídio da área técnica demandante sobre o tópico, não assiste razão à Recorrente.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

7.30. Conforme visto, os requisitos de habilitação na licitação encontram-se definidos pelo edital regulador do certame. Neste ponto, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

7.31. O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

7.32. Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "*Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.*"

7.33. Por último, convém mencionar que a Empresa WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME, CNPJ: 20.830.895/0001-07, que também manifestou interesse em recorrer, declinou da interposição de suas Razões, não restando pendência de análises aos atos até aqui praticados.

#### **8. DA DECISÃO FINAL**

8.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro nas manifestação das áreas técnicas, por meio das Notas Técnicas de análises, **recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento**, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, dentre outros princípios.

8.2. Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do **Pregão Eletrônico nº 19/2019** a empresa **VISAO ADM E CONSTRUCAO EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 01.708.458/0001-62, para o GRUPO 01.**



8.3. Nesses termos, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, com lastro no que dispõe o inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a)**, em 29/10/2019, às 17:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10039954** e o código CRC **4A6D4716**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.